

LEI Nº 4.120, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

(AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município da Estância Turística de Salto de proceder a devolução integral do troco ao consumidor e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais situados no Município da Estância Turística de Salto, que forneçam produtos ou prestem serviços, passam a ser obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco ao consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por troco o dinheiro devolvido pelo vendedor ao comprador que pagou em espécie pelo produto ou serviço com moeda de valor superior ao preço combinado.

Art. 2º. Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou prestador do serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º. Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos ou serviços, salvo concordância do consumidor.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais citados nesta Lei deverão afixar placa informativa em local visível no caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, com os seguintes dizeres: *“Conforme Lei nº 4.120/2024, é direito do consumidor receber o troco de forma integral e em dinheiro e na falta de cédulas ou moedas para a devolução, o estabelecimento comercial deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.”*

Parágrafo único. Os instrumentos para a divulgação das informações deverão observar as seguintes especificações:

I – quanto ao tamanho: deve ser padronizado e atender dimensões mínimas de 0,20m x 0,30m (vinte centímetros de largura por trinta centímetros de altura) e produzido em material que garanta a qualidade das informações;

II – quanto as cores, essas serão de escolha do estabelecimento.

Art. 5º. Os fornecedores e prestadores de serviços deverão se adequarem ao disposto nesta Lei a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput e verificado o descumprimento, o estabelecimento se sujeitará às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

II – em caso de reincidência pela não regularização, multa de 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, correndo eventuais despesas em dotação orçamentária própria.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 08 de abril de 2024 - 325º Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

MARCO ANTONIO RUSSO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município